

PARECER N.º 4/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1215 – FH/2013

I – OBJETO

- 1.1. Em 10.12.2013, a CITE recebeu do CENTRO ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário a trabalhadora refere, o seguinte:
 - 1.2.1. Que tem “a categoria de enfermeira graduada a exercer funções no serviço de ..., vem por este meio solicitar o gozo de horário flexível com responsabilidades familiares ao abrigo do disposto no artigo 56.º e artigo 57.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, para acompanhamento de filhos menores, nomeadamente ..., nascido a 12 de novembro de 2004, e ..., nascido a 24 de junho de 2008, pelos seguintes motivos”.

- 1.2.2.** “O meu marido, ..., encontra-se a trabalhar em França, vindo a casa esporadicamente”.
- 1.2.3.** “Necessito de acompanhar o meu filho ... nas consultas de rotina de Cardiologia, Gastrenterologia, Nutrição, Pediatria e nas consultas de Terapia da Fala semanalmente”.
- 1.2.4.** “Conto com o apoio do meu irmão para tomar conta dos meus filhos quando faço o turno da noite e dos meus vizinhos para trazerem os meus filhos da escola quando não tenho possibilidade, no entanto necessito de os acompanhar no final da tarde e deitá-los”.
- 1.2.5.** “Desta forma, solicito que me conceda o horário com o turno da manhã, das 8 horas até às 16 horas, turno da noite (das 22 às 8 horas) ou em último caso os turnos da tarde até às 20 horas, mesmo que para tal seja necessário a mobilidade para outro serviço. Tenho necessidade desse horário, pelo menos enquanto o meu marido estiver emigrado, sendo para já indefinido quando ele voltará definitivamente”.
- 1.3.** Datado de 29.11.2013, a entidade empregadora, refere que “o serviço vai tentar adaptar o horário às necessidades da trabalhadora”.
- 1.3.1.** E, em 03.12.2013, refere ainda: “Para conhecimento, notificada a requerente e a Enf.^a Chefe, o horário autorizado é das 8h00 às 15h30 e das 22h00 às 8h30. Em situações pontuais de necessidade extrema do serviço, poderá ter de fazer uma tarde, planeada com a devida antecedência. Logo que possível será feita a mobilidade de serviço”.
- 1.4.** Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.3. Na verdade, a entidade empregadora parece estar de acordo com o horário pretendido pela trabalhadora, quando refere que “o serviço vai tentar adaptar o horário às necessidades da trabalhadora” e que, “o horário autorizado é das 8h00 às 15h30 e das 22h00 às 8h30. Em situações pontuais de necessidade extrema do serviço, poderá ter de fazer uma tarde, planeada com a devida antecedência”.

- 2.4. Com efeito, a entidade empregadora não alega quaisquer exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, face aos meios humanos disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do CENTRO..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares...
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, ao setor público, por força do artigo 22.º “*in fine*” da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 7 DE JANEIRO DE 2014**